



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Processo Licitatório 59/2024

Concorrência 01/2024

Decisão Recursal

Recurso Administrativo

Recorrente: Comércio e Transportes Bresola Ltda

Recorrido: Construtora Bitencourt (LB Comércio e Serviços Ltda)

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM PLUVIAL E REDE DE ÁGUA DO TRECHO II DO ACESSO A COMUNIDADE DE SANTA LUCIA, EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA SGG/SEF Nº 005/2024 – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22205 16.02.2024 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - PROCESSO: SCC 1903/2024, E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM DRENAGEM PLUVIAL DO ACESSO À COMUNIDADE PAPA JOÃO XXIII EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA CONJUNTA nº 011/2023 SGG/SEF – PUBLICAÇÃO: DIÁRIO OFICIAL - SC - Nº 22149 23.11.2023 - SIE - Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade - PROCESSO: SCC 15770/2023, que serão realizadas conforme os MEMORIAIS, PLANILHAS E PROJETOS, contemplando os itens: Capa de projeto, memoriais, plantas, orçamentos, ARTS, Projeto em anexo.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo no qual a recorrente espera reverter a decisão que habilitou a recorrida no Processo Licitatório n. 59/2024, Concorrência n. 01/2024.

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, houve por bem admiti-lo, estando tempestivo e demonstrando a parte o interesse na interposição do recurso. Veio para decisão de mérito.

Nas razões do recurso, a recorrente alega, inicialmente, possível falta de cumprimento de demonstração de Qualificação Técnica Operacional. Menciona um quadro (item 13.4.1.5) do edital, alegando falta de cumprimento de demonstração de qualificação referente ao item 'passeios'. Alega também intensão da recorrida em confundir a análise da qualificação técnica ao apresentar atestado de capacidade técnica em nome da antiga empresa do atual proprietário da recorrida.

Em outra razão recursal, alega a recorrente que a recorrida deixou de cumprir o item 13.5.3 do Edital na sua integralidade. Não apresentando Balanço Patrimonial do ano 2023 completo, com ausência de documentos importantes e outros que não atendem as formalidades legais aplicáveis e requeridas no Edital, tais como o registro SPED. Além disso,



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

o balanço de 2023 não contém os termos de abertura e encerramento conforme estabelece o item 13.5.3. Por fim, os demonstrativos, tais como: Balanço, Ativo, Passivo e DRE não estão no sistema SPED e desacompanhados do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, na obrigatoriedade imposta pelo item 13.5.4 do Edital.

Por fim, aponta possível existência de Procedimento Administrativo contra a recorrida por parte da municipalidade, que deixou de apresentar documentação necessária em outro contrato junto ao ente público. No qual poderia ser penalizada pelo abandono do compromisso contratual ao não apresentar documentação prevista naquele Edital, tendo sido aquele contrato rescindido unilateralmente pelo município de Celso Ramos.

Instada a Contrarrazões, conforme obriga o item 16.3 do Edital, a recorrida limitou-se a apresentar os documentos que deixou de apresentar a tempo e modo, sem ter havido diligências para esse fim.

É a apertada síntese.

2. Do Mérito

No que se refere à possível falta de cumprimento de demonstração de Qualificação Técnica Operacional por parte da recorrida, o mesmo argumento fora objeto de tentativa de impugnação do Edital. Na oportunidade, a Agente de Contratação, acompanhada pelo entendimento do órgão de Assessoria Jurídica da autoridade, esclareceu que o uso do quadro apresentado no item 13.4.1.5, assim se manifestando:

“O quadro que aparece logo após o item 13.4.1.5, tem o objetivo de ILUSTRAR a interpretação do que lhe antecede. E o que lhe antecede é o conteúdo entre parêntesis seguido de dois pontos: “(admitindo-se a soma de atestados)”, que tem a pretensão de esclarecer a ‘*execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior,*’ a que se reporta o artigo 67, II supra, no qual poderiam-se somar ao atestado serviços semelhantes.

Ou seja, significa dizer que o quadro pretende esclarecer que no atestado a ser emitido pelo conselho profissional competente, previsto no referido artigo, será admitido não somente o objeto *pavimentação* realizada em outras contratações de outros entes e/ou órgãos contratantes, como também de similares como *passeios*, considerando-se 50% (metade) da execução realizada progressivamente naquelas contratações. Tanto que a Quantidade Total prevista na segunda coluna do quadro, também não se refere à soma das quantidades de pavimentação a ser realizada nas duas obras. Denotando, repise-se, uma simples



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

VISUALIZAÇÃO, uma ILUSTRAÇÃO do pensamento escrito no item que o antecede.

Portanto, não há referência do *passieio*, que aparece no quadro demonstrativo, com os Termos de Referência ou Estudos Técnicos Preliminares dos itens do Objeto. Mas se refere a um tipo de execução similar que pode servir de atestado de capacidade Técnico-operacional quando emitido pelo Conselho Profissional competente. Razão pela qual tem-se como infundadas as alegações de favorecimento (artigo 80, §7º) e/ou razão de alteração editalícia (artigo 55, §1º) previstas na Lei das Licitações.”

Razão não assiste à recorrente, portanto, a alegação de falta de demonstração de Qualificação Técnica referente ao possível item ‘passieio’ no Termo de Referência. Sendo afastada tal alegação. Contudo, verifica-se que ocorreu efetiva demonstração de qualificação técnica, através de atestado, em nome da empresa Nossa Pavimentação e Obras Eireli. Empresa essa já contratada pela municipalidade e bastante conhecida por obras inacabadas, e atrasos sucessivos de prazos em obras licitadas. Razão que obriga a municipalidade a avaliar a possibilidade de contratação com zelo e responsabilidade, com vistas ao interesse público, e fundada principalmente nos princípios da Moralidade, Eficiência, Planejamento, Eficácia, Vinculação ao Edital, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Economicidade, previstos no artigo 5º da Lei das Licitações.

De outro norte, a alegação de descumprimento do item 13.5.3 do Edital, merece maiores considerações. Isto porque efetivamente não foram apresentadas aquelas documentações. Ao apresentar a documentação de habilitação, a recorrida limitou-se a apresentar termos de abertura e encerramento de livro diário autenticado pela junta comercial apenas do ano de 2022. Descumprindo a integralidade do Edital que previa apresentação dos dois últimos anos.

No que se refere ao balanço de 2023, ao não apresentar os termos de abertura e encerramento tempestivamente, a recorrida sugere que seu demonstrativo esteja desprovido da formalidade que a norma contábil requer. Caracterizando descumprimento ao edital e ensejando possibilidade de inabilitação no certame. Nesse sentido, a Lei 14.133/2021 é taxativa:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, **não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos**, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Grifo nosso).

Com efeito, cabe salientar que não houve abertura de diligência destinada à apresentação de novos documentos por parte da recorrida no certame. Sendo esta uma prerrogativa da equipe de apoio do processo licitatório e da Agente de Contratação, não se impondo tal ordem a todos os processos licitatórios, à vista do interesse e oportunidade da administração e Vinculação ao Edital. Não cabendo, portanto, à recorrida valer-se ou manipular do processo para escapar das obrigações editalícias apresentando documentos de forma intempestiva.

Não houve nenhuma publicação de despacho fundamentado que indicasse que a administração abrisse novo prazo para apresentação de qualquer documento de qualquer licitante. Razão pela qual não cabe apresentar qualquer novo documento utilizando-se da possibilidade aberta pelo *caput* do artigo 64. Isto porque nenhuma das possibilidades nele previstas para diligência se adequam à questão. Veja-se.

A primeira possibilidade se refere a **complementação** de informações já apresentadas. Efetivamente, os documentos previstos no item 13.5.3 *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis acompanhado dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário autenticado na Junta Comercial*, não foram apresentados. Portanto não se manifestando possibilidade de complementação de informações. Trata-se de documento não apresentado, pelo rigor do edital.

A segunda possibilidade prevista pela lei, não qual caberia abertura de diligência, seria **atualização** de documento com validade vencida. Que igualmente não se enquadra na possibilidade legal, visto que os termos de abertura e encerramento não apresentam data de validade. Eles existem ou não existem.

Da mesma forma, ao apresentar o Balanço 2023 em desconformidade com a formalidade da norma contábil vigente, exigida no item 13.5.4, a recorrida abre possibilidade de inabilitação.

Por derradeira argumentação recursal, a recorrida levanta a possibilidade de haver contra a recorrida, possível procedimento administrativo que avalie a possibilidade de penalização por abandono de contrato.

Com efeito, a recorrida, figurava como contratada no contrato administrativo n. 171/2023. Contrato este que foi cancelado unilateralmente pela Administração porquanto a contratada, ora recorrida, não tenha apresentado documentação que



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

se comprometera a apresentar durante toda a vigência do contrato, consistente de CND Federal. Há em curso, desse modo, etapa de análise e levantamento de documentação com objetivo de efetiva abertura de Processo Administrativo por abandono de contrato contra a recorrida, por parte da Administração Municipal.

Desse modo, além de contrassenso, seria temerário para a administração, a rigor dos princípios da Probidade Administrativa, Segurança Jurídica, Supremacia do Interesse Público e Economicidade, nova contratação com a recorrida.

3. Da Conclusão

Sabe-se que a nova Lei de Licitações, que norteia o processo licitatório ora em discussão, em seu artigo 5º, elenca os Princípios que devem servir de referência para todos os atos administrativos que dela se originam, assim dispondo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, Di Pietro (2020) ensina que a licitação é:

“o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a **mais conveniente para a celebração de contrato**”. (Grifo Nosso).

Significa dizer que cabe à Administração Pública, alicerçada pelos princípios impostos pela Lei, atendendo ao interesse público, dispor das regras em edital para selecionar o fornecedor e a proposta que lhe seja mais adequadamente conveniente.

É com vistas a isso que o edital exige documentações capazes de demonstrar a capacidade do licitante nos mais diversos aspectos de sua constituição. Com vistas a atender da melhor forma o interesse público que a Administração busca alcançar.

Dito isto, a Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Administrativa municipal recebem o presente Recurso e DEFEREM parcialmente seus argumentos, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Inicialmente, cabe mencionar que as Contrarrrazões não foram apresentadas adequadamente, deixando de respeitar o item 16.3 do Edital, e ferindo o parágrafo 5º do artigo 165 da Lei 14.133/2021.

1. Da alegação de possível falta de cumprimento de demonstração de Qualificação Técnica Operacional, alegando falta de cumprimento de demonstração de qualificação referente ao item 'passeios'. Considerando que o quadro apresentado não tem relação com a exigência do objeto do Edital, mas sim tem intenção de elucidar adequadamente o item do Edital, entende esta Comissão por IDEFERIR o recurso.

Já no que concerne ao atestado apresentado em nome da antiga empresa da Recorrida, entende-se que cabe ADMITIR o atestado, considerando a atual LB Construções como uma sucessão da Nossa Pavimentação e Obras Eireli, razão pela qual passa também a admitir todos o histórico daquela empresa para avaliação de contratações anteriores com a administração municipal.

2. Da alegação de falta de cumprimento dos itens 13.5.3 e 13.5.4 do Edital na sua integralidade, não apresentando Balanço Patrimonial do ano 2023 completo, com ausência de documentos importantes e outros que não atendem as formalidades legais aplicáveis e requeridas no Edital, tais como o registro SPED; não contém os termos de abertura e encerramento conforme estabelece o item 13.5.3; os demonstrativos, tais como: Balanço, Ativo, Passivo e DRE não estão no sistema SPED e desacompanhados do termo de autenticação eletrônica da Junta Comercial dos termos de abertura e de encerramento do Livro Diário, na obrigatoriedade imposta pelo item 13.5.4 do Edital. Cabe DEFERIR o pedido e rever a decisão que habilitou a recorrida, e INABILITAR a recorrida para o presente Processo Licitatório.

3. Quanto à existência de Procedimento Administrativo contra a recorrida por parte da municipalidade, motivado pela falta de documentação necessária em outro contrato junto ao ente público, ainda que não protocolizado, tem-se que há em curso procedimento Administrativo que objetiva penalidade da então contratante pelo abandono do compromisso contratual ao não apresentar documentação necessária, com fulcro nos artigos 81, 86 e 87 da Lei 8.666/1993 vigente à época.

Pelo exposto, a decisão é pela INABILITAÇÃO da recorrida, devendo a Agente de Contratação indeferir sua proposta e prosseguir o processo licitatório com a análise da próxima proposta.

Celso Ramos, 19 de junho de 2024.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Larissa Fabiane de Oliveira

Agente de Contratação

José Eduardo Baretta

OAB/SC 54746

Assessoria Jurídica